



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001425-97.2011.8.27.2706/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN - TO E OUTRO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor do DETRAN/TO - Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins.

O parquet, em sede da inicial:

1. Informou que o DETRAN/TO não disponibiliza às pessoas com deficiência Junta Médica especializada no Município de Araguaína/TO, e veículos adaptados para atender às necessidades especiais de pessoas com deficiência que pretendem adquirir a Carteira Nacional de Habilitação, sendo que este serviço é oferecido apenas na cidade de Palmas-TO, que fica responsável por atender toda a população estadual;

2. Tal fato chegou ao conhecimento do MP em razão de representação realizada pelo Sr. Wagner de Almeida Tavares;

3. Por meio do Parecer Jurídico nº 1652/2010 emitido pela Assessoria Jurídica do DETRAN, e aprovado pelo então presidente do órgão, foi aprovada a criação de Juntas Médicas Permanentes nos Municípios de Araguaína e Gurupi, bem como a adoção de providências por parte da Diretoria Técnica a fim de que sejam exigidas das Autoescolas credenciadas a aquisição de quantitativo mínimo necessário de veículos adaptados para a realização de aulas práticas por candidatos com deficiência;

4. Posteriormente, em resposta aos Ofícios encaminhados pelo *parquet*, o Diretor Geral do DETRAN/TO encaminhou novo Parecer, sob nº 240/2011, indeferindo o pedido de implementação de Juntas Especializadas, sob o argumento de que o órgão, de forma excepcional, poderá designar Junta Médica para a realização de relatório médico e atender a interessados no Município de Araguaína-TO; Apontou ainda que o DETRAN não possui veículos comuns e nem adaptados, tendo em vista que não dispõe dessa competência.

5001425-97.2011.8.27.2706

5548458.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

5. Foi instaurada a representação em anexo, com a finalidade de apurar e exigir o cumprimento das normas de acessibilidade pelo requerido.

Expôs o direito, e ao final, requereu:

1. liminarmente, e ao final com a decisão de mérito, que o requerido seja compelido a:

1.1 criar junta médica especializada visando atender às pessoas com deficiência para atuar junto ao DETRAN de Araguaína;

1.2 exigir das autoescolas credenciadas a aquisição de um quantitativo mínimo necessário de veículos adaptados para a realização de aulas práticas por candidatos portadores de deficiência.

2. A publicação de edital, nos termos do art. 94 do CDC;

3. A inversão do ônus da prova.

Com a inicial, juntou documentos, dentre os quais se destacam:

1. Termo de Declaração (evento 01, OUT3, pág. 01);

2. Documentos técnicos expedidos pelo DETRAN/TO (evento 01, OUT3, págs. 02 a 09);

3. Representação - Autos nº 015/2011 (evento 01, OUT4, pág. 01 a 36).

Despacho determinando a citação do DETRAN/TO (evento 01, DESP5).

O Ministério Público Estadual apresentou emenda à inicial, a fim de alterar apenas os pedidos, requerendo (evento 01, PET8, págs. 01 a 04):

1. liminarmente, que o DETRAN/TO seja compelido na:

1.1 obrigação de fazer, consistente em criar e implementar junta médica especializada, visando atender às pessoas com deficiência, para atuar junto ao DETRAN em Araguaína, no prazo de 60 (sessenta) dias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

1.2 obrigação de fazer, consistente em exigir das autoescolas ou centros de formação de condutores credenciados em Araguaína, que cada qual, adquira ou disponibilize pelo menos 01 (um) veículo adaptado para a realização de aulas e provas práticas por candidatos portadores de deficiência, sob pena de descredenciamento, no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.3 obrigação de não fazer, consistente em não credenciar autoescolas ou centro de formação de condutores que não disponham de pelo menos 01 (um) veículo adaptado para a realização de aulas e prova práticas por candidatos portadores de deficiência;

2. Fixação de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida liminar;

3. Ao final, no mérito, seja confirmada a tutela antecipada.

4. A publicação de edital, nos termos do art. 94 do CDC;

5. A inversão do ônus da prova.

Deferida a emenda à inicial, e postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior a tentativa de composição (evento 01, DESP9, pág. 06).

Em audiência de conciliação, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o DETRAN/TO preste as informações antes requestadas (evento 01, TERMOADU11).

O DETRAN/TO apresentou manifestação acerca da tutela de urgência requerida, alegando:

1. Que o Sr. Diretor Geral da Autarquia informou que criará a Junta Médica Especializada que se deslocará até a cidade de Araguaína sempre que houver necessidade de atendimento de pessoas com deficiência;

2. A impossibilidade da exigência de aquisição ou disponibilidade de veículo adaptado pelas Autoescolas como condição de credenciamento, em razão de se tratar de matéria de competência do CONTRAN;

3. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto à pretensão de instalação de junta médica na cidade de Araguaína, e o indeferimento da antecipação de tutela (evento 01, MANIFESTACAO12).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Intimado para manifestar-se acerca das informações prestadas pelo DETRAN/TO, o MPE promoveu a juntada da Notícia de Fato nº 015/2012, que tem por objeto a inexistência de veículos adaptados no DETRAN de Araguaína (evento 01, OUT14), tendo em seguida apresentado nova manifestação pelo deferimento da tutela antecipada (evento 01, PAREC15).

O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de de que inexistente perigo de dano ao resultado do processo, uma vez que já havia transcorrido 08 (oito) anos desde o ajuizamento da demanda (evento 09).

Citado, o Estado do Tocantins apresentou contestação (evento 18), alegando em síntese:

1. A ilegitimidade passiva do DETRAN/TO;
2. No mérito, alegou que os exames de aptidão física não são realizados diretamente pelo DETRAN, e sim por clínica credenciada nos termos da Portaria nº 384/2014 do DETRAN/TO, de maneira que seria necessária a manifestação de interesse de alguma clínica que atendesse os requisitos legais para atuar no Município de Araguaína - TO;
3. Que a regulamentação da exigência de veículos adaptados a pessoas com deficiência compete ao CONTRAN, conforme prevê o art. 156 do CTB, sendo que inexistente qualquer regulamentação acerca da mencionada matéria;
4. Ressaltou que os veículos devem possuir diversos tipos de adaptações que são específicas a cada condutor, o que tornaria inviável que o Centro de Formação de Condutores possuísse todos os tipos de veículos com as respectivas adaptações;

Ao final, pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais.

Com a contestação (evento 18), juntou aos ofício expedido pelo então Presidente do DETRAN/TO (evento 18, OFIC2).

Facultada a dilação probatória (evento 23), o Ministério Público apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova testemunhal (evento 24), enquanto que o Estado do Tocantins informou não ter interesse na produção de outras provas (evento 27).

Deferida a produção de prova testemunhal (evento 31).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Em decisão saneadora foi postergada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva quando do julgamento do feito, bem como, foi designada audiência de instrução e julgamento por videoconferência (evento 42).

Realizada audiência de instrução, tendo sido determinada a inclusão do Estado do Tocantins no polo passivo da lide, e em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *parquet* (evento 66).

Intimadas, ambas as partes apresentaram alegações finais por memoriais (eventos 75 e 80).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a fase de instrução, passo ao julgamento do feito.

II.1 - DAS QUESTÕES PRÉVIAS E PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/TO E MANUTENÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Consta nos autos, que em sede de contestação, a Procuradoria Geral do Estado alegou a ilegitimidade passiva do DETRAN/TO, sendo que, posteriormente, o douto magistrado que presidiu a audiência de instrução, determinou a inclusão do Estado do Tocantins, pelo que, entendeu que tendo sido apresentada contestação pela PGE/TO, órgão de representação do ente estadual, não havia prejuízo a sua inclusão posterior no feito, postergando a análise quanto à legitimidade do DETRAN para quando do julgamento do feito.

Pois bem.

Com efeito, entendo que o DETRAN-TO não possui legitimidade para compor o polo passivo desta demanda com esteio na inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do Decreto nº 2.741/03, por violar o art. 37, XIX da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, referido Decreto, em seu art. 1º, denominou o DETRAN-TO como autarquia estadual, com fulcro nos arts. 5º e 7º, da Lei Ordinária Estadual nº 1.124/00.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Ocorre que, o art. 5º da Lei nº 1.124/00 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 3232, e, não obstante o embasamento seja ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF/88, o fundamento jurídico é o mesmo do caso em tela, qual seja, não pode ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, matéria que há de ser disciplinada por lei formal e de iniciativa deste, art. 37, XIX c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88, que por simetria aplica aos Entes Estaduais.

Sobre o tema preleciona a doutrina, *in litteris*:

"As autarquias são entidades administrativas autônomas, criadas por meio de lei específica, consoante o disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Na esfera federal, a lei de criação da autarquia deve ser iniciativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Carta da República. Essa regra - reserva de iniciativa para o projeto de lei acerca da criação de autarquias no Poder Executivo - é aplicável também aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, adequando-se a iniciativa privativa, conforme o caso, ao Governador e ao Prefeito (...). O fato de a autarquia possuir personalidade jurídica a coloca como titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008)."

"Não é correto dizer-se, em termos absolutos, que decreto regulamentar não cria direitos nem obrigações, pois tão imprecisa expressão tornaria de certo modo inúteis os regulamentos, reduzidos, que ficariam, a mera repetição das leis. O que o decreto regulamentar não pode é estabelecer direitos ou obrigações cuja criação seja reservada à Constituição ou à lei em sentido formal, nem contrariar esta ou aquela. Sobre esses pontos, em especial sobre o caráter inovador do regulamento, cf., por todos. (LEAL, Victor Nunes. Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960; e GASPARINI, Diógenes. Poder regulamentar. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1982)."

A partir deste contexto normativo, e considerando que autarquia somente pode ser criada por lei específica, e o decreto controverso, que não pode ser autônomo, pretendeu regulamentar o art. 5º da lei nº 1.124/00, a qual foi declarada inconstitucional por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3232, conclui-se que, caindo a norma de lei que lhes daria fundamento de validade pelo mesmo direito, ruem todos os decretos balizados nesta lei, até porque, incide ao caso a aplicação das regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

A propósito transcrevo a ementa da ADI nº 3232, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução. (ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983).

Ademais, considerando que a procedência da ADI nº 3232 tem eficácia *erga omnes* - eficácia contra todos, o que vincula a decisão do Supremo Tribunal Federal as três esferas de governo, bem como impede de aplicar a lei declarada inconstitucional, sob pena do prejudicado se valer do instrumento processual denominado reclamação, fato que por si só justifica a desnecessidade deste juízo declarar a inconstitucionalidade via controle difuso; também cabe ressaltar que, não houve modulação dos efeitos temporais, ou seja, os efeitos são retroativos - *ex tunc*, logo, a decisão retroage à data da origem da lei, invalidando-a deste então, bem como os atos pretéritos com base nela praticados, com efeito, o art. 1º do Decreto nº 2.741/03 que denominou o DETRAN-TO como autarquia não subsiste ante a inconstitucionalidade do art. 5º da lei nº 1.124/00, portanto, data máxima vênia, é parte ilegítima para a demanda.

Oportuno registrar que, apesar da Lei Ordinária Estadual nº 1.124/00 ter sido revogada pela lei nº 1.950/2008, nesta não há menção alguma sobre a natureza jurídica, até porque esta uma lei genérica, e seria reiterar na inconstitucionalidade, dada a exigia constitucional de criar autarquia por lei específica, nos termos do art. 37, inciso XIX da CF/88.

Destarte, considerando que a lei que fundamentava a natureza jurídica de autarquia do DETRAN-TO é inconstitucional, **cabe então a esse Departamento apenas classificá-lo como um centro de competência despersonalizado, qual seja, órgão.**

Neste sentido, segue jurisprudência do TJTO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÉBITOS PERANTE O DETRAN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. 1. O Estado do Tocantins é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda judicial quando se discute a legalidade e/ou ilegalidade da cobrança de débitos pela Fazenda Pública Estadual, registrados no Departamento Estadual de Trânsito. COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. 2. Comunicada a venda do veículo ao Departamento Estadual de Trânsito por meio de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, mostra-se possível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos do veículo com relação à vendedora. (AI 0002125-89.2015.827.0000 , Rel.em subst. Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2015).

A este respeito, o art. 1º, inciso I, da lei federal nº 9.784/99 define: "*Órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta*".

E ainda, caracteriza a doutrina:

- a) Integram a estrutura de uma pessoa jurídica;*
- b) Não possuem personalidade jurídica;*
- c) São resultado da desconcentração;*
- d) Alguns possuem autonomia gerencial, orçamentária e financeira;*
- e) Podem firmar, por meio de seus administradores, contrato de gestão com outros órgãos ou com pessoas jurídicas (CF, art.37, §8º) (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008).*

Logo, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/TO, pelo que, **DETERMINO** a sua exclusão do polo passivo, com a manutenção do Estado do Tocantins.

DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Extraí-se dos autos que, quando do ajuizamento da ação, o *parquet* pugnou pela "*publicação de edital, nos termos do art. 91 do Código de Defesa do Consumidor*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Neste sentido, dispõe o CDC, no art. 91, o qual consta incluída no Capítulo que trata especificamente acerca das Ações Coletivas para a defesa de Interesses Individuais e Homogêneos, que:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

No caso em tela, verifica-se que muito embora tenha transcorrido cerca de 11 (onze) anos desde o ajuizamento da demanda, não houve apreciação de tal pedido, e tampouco publicação de Edital.

Entretanto, tendo em vista o período de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda até a presente data, e levando em conta que inclusive já houve o encerramento da fase de instrução, com a apresentação de memoriais finais, vejo por bem indeferir tal pedido formulado na exordial, por entender que tal pedido foi alcançado pela preclusão. Frisa-se que o *parquet*, em momento algum, reiterou o pedido formulado na inicial, quedando-se inerte após o ajuizamento da demanda.

Ademais, há de se ressaltar o entendimento jurisprudencial, no sentido de que se trata de litisconsórcio facultativo, de maneira que a não publicação de edital, na forma do art. 94 do CDC, não possui o condão de gerar nulidades.

Neste sentido:

EMENTA: Apelação Cível. Ação Civil Coletiva. Ausência de publicação de edital. Art. 94 do CDC. Inexistência de nulidade. Obrigação de não fazer. Cominação de multa. Possibilidade. Repetição em dobro do indébito. Ausência de dolo. Indevida. I - A ausência de publicação de edital em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC, não constitui nulidade processual, porque o referido artigo trata de regra de litisconsórcio facultativo criada em benefício dos consumidores; II - E perfeitamente possível a aplicação de multa, em casos de decisões judiciais de obrigação de fazer e não fazer, por se tratar de decisão mandamental, valendo ressaltar que o objetivo da multa imposta, em se tratando de obrigação de fazer, não é penalizar a parte que deve cumprir a ordem, mas sim imprimir efetividade à decisão mandamental; III - Não há falar em repetição em dobro do indébito quando o Banco não houve com dolo ao cobrar encargos abusivos, já que, a seu aviso, a dívida estava sendo cobrada como contratada. (TJ-MG - AC: 10024081662082002 Belo Horizonte, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 16/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2012) - grifo nosso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDAS E/OU INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MÉRITO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA - ART. 37, § 6º, DA CF C/C ART. 14, CAPUT, DO CDC - SENTENÇA GENÉRICA - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA COLETIVA - ART. 95 DO CDC - ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - EDITAL PREVISTO NO ART. 94 DO CDC - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO LOGO NO INÍCIO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1) De acordo com o CPC/2015, a impossibilidade jurídica do pedido é causa para resolução do mérito da demanda, não se cogitando, por outro lado, da ausência do interesse de agir, quando a matéria controvertida consubstancia necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pretendida. 2) A responsabilidade civil de pessoa jurídica prestadora do serviço público de energia elétrica se dá de forma objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF e do artigo 14, caput, do CDC, exigindo-se apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. 3) Comprovada a queda e/ou interrupções no fornecimento de energia elétrica, cujo serviço possui caráter essencial e contínuo, e ausentes qualquer excludente de responsabilidade, o dever de indenizar por eventuais danos aos usuários/consumidores é imputável à respectiva prestadora, cuja sentença tem caráter genérico, pois proferida em ação civil pública envolvendo interesses individuais homogêneos, pelo que, em posterior processo liquidatório, serão individualizados e quantificados os prejuízos, dando eficácia executiva ao título judicial, nos termos do art. 95 do CDC. 4) Conforme jurisprudência do STJ, embora as astreintes tenham a finalidade coercitiva, não há óbice na modificação do valor da respectiva multa ou da sua periodicidade, a qualquer tempo, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, já que contém implicitamente a cláusula rebus sic stantibus processual, podendo o magistrado agir, inclusive de ofício, a fim de fixá-la dentro dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, até com respaldo no § 1º, inciso I, do art. 537, do CPC/2015. 5) Nos termos da jurisprudência do STJ, não é causa de nulidade o descumprimento da exigência prevista no art. 94 do CPC, pela falta de publicação de edital em órgão oficial que comunique aos supostos interessados a possibilidade de intervirem na ação civil pública como litisconsortes. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00000255720168030013 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 29/10/2018, Tribunal) – grifo nosso

Desta forma, tendo em vista a avançada marcha processual, e o período de tempo de tramitação da ação em tela, em observância aos princípios constitucionais e processuais da duração razoável do processo, vejo por bem indeferir tal pedido, evitando postergar por mais tempo o julgamento de mérito da presente ação.

DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão)** (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) e (STJ - AREsp: 1084061 SP 2017/0081041-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/06/2018). (grifo não original).

Neste sentido: “*Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão)*”. (STJ - AREsp: 1084061 SP 2017/0081041-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/06/2018).

Assim, as regras quanto ao ônus da prova seguem a sistemática delineada no art. 373, do Código de Processo Civil, qual seja: compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Extraí-se dos autos que, em manifestação preliminar de evento 01, MANIFESTACAO12, a parte requerida pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, no que tange o pedido de instalação de Junta Médica Especializada na cidade de Araguaína/TO.

O instituto jurídico do interesse processual exige a demonstração da necessidade/utilidade/adequação. O ilustre Marcus Vinícius conceitua o instituto do interesse de agir da seguinte forma:

É constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado.

Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe ação de despejo, embora o inquilino proceda à desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida.

A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. (Teoria geral / Marcus



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pág. 149) (grifo nosso)

Nesse contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que "*o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente esta condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor*". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 133).

In casu, constata-se que a parte requerida sustenta tal pedido sob o fundamento de que consta nos autos o Ofício/DETRAN/GABDG/Nº 1.417/2012 emitido pelo então Presidente do DETRAN/TO, afirmando que será criada uma Junta Médica Especializada que se deslocará, sempre que houver necessidade por algum indivíduo portador de necessidades especiais.

Entretanto, verifico que o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual não consiste em disponibilização de Junta Médica para atuar de forma móvel se deslocando até a cidade de Araguaína/TOe sim a instalação fixa de tal equipe na referida cidade. Ademais, muito embora tal ofício tenha sido expedido no ano de 2012, passados cerca de 10 (dez) anos, inexistem nos autos quaisquer comprovações de que de fato o ente estadual criou a referida Junta Médica com caráter itinerante.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse de agir.

II.1 - DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do dever do Estado do Tocantins em: **a)** *criar e implementar junta médica especializada, visando atender as pessoas com necessidades especiais, para atuar junto ao DETRAN em Araguaína; b)* *exigir das autoescolas ou centros de formação de condutores credenciados em Araguaína, que cada qual, adquira ou disponibilize pelo menos 01 (um) veículo adaptado para a realização de aulas e provas práticas por candidatos portadores de deficiência, sob pena de descredenciamento; e, c)* *não credenciar autoescolas ou centro de formação de condutores que não disponham de pelo menos 01 (um) veículo adaptado para a realização de aulas e prova práticas por candidatos portadores de deficiência;*

DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Inicialmente, há de se destacar que a CF/88, por meio do art.3º, inciso IV, firmou como fundamento da República Federativa do Brasil o **princípio da igualdade**, sendo que, através do *caput*, do art. 5º, incluiu o princípio da isonomia no rol dos direitos e garantias individuais. Neste aspecto, quando se fala em respeito ao princípio da isonomia é preciso se ter em mente a igualdade material, que se explica no famoso axioma de que “*a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*”.

Quanto a este ponto, leciona Rodrigo Padilha:

O constituinte demonstrou preocupação particular com a igualdade. Este direito fundamental está espalhado por todo o corpo constitucional, sendo encontrado, e.g., no preâmbulo, arts. 3.º, IV, 5.º, caput, I, 7.º, XXX, e assim por diante.

a) Igualdade formal – É prevista friamente no texto normativo, sem analisar as particularidades do ser humano. Esta espécie não se preocupa com as características individuais da pessoa, tal qual estabelecida no art. 5º, caput

b) e I, da CR; Igualdade material, real ou substancial – Teoria criada por Aristóteles 50 em 325 a.C., na qual pessoas diferentes devem receber diferentes tratamentos.

Esta espécie de igualdade respeita as características individuais do ser humano. Com isso, busca-se dar tratamento desigual a determinadas pessoas, a fim de que elas tenham as mesmas oportunidades e satisfações de direitos.

Normalmente, a igualdade material está em previsões normativas expressas, como as estabelecidas na Constituição nos arts. 7.º, XVIII, 37, VIII, 40, § 1.º, III, 43, 143, § 2.º, e assim por diante e em leis infraconstitucionais, como a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Todavia, nada impede que, diante de uma determinada situação, seja estabelecida esta igualdade, desde que respeitada a proporcionalidade. Nestes termos, diferenciação em provas físicas nos concursos públicos para homens e mulheres se justifica, mas não faz sentido limitação de número de dentes (o que ocorreu, por exemplo, em alguns concursos de gari em determinados Estados) ou de altura para alguns cargos na Administração Pública. Como afirmado, para que esta igualdade seja utilizada, deve existir algum pressuposto lógico racional que justifique a pseudodesigualdade. (Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. págs. 363 e 364).

Sabe-se ainda que a Constituição Federal, por meio do inciso XIV, do Art. 24, estabeleceu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar acerca da “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Neste sentido, foi publicada, em 24/10/1989 a Lei Federal nº 7.853/89, que “*dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*”

Tal norma estabelece as regras gerais para o exercício de direitos individuais e coletivos das Pessoas com Deficiência (PCD's), impondo diversos deveres ao poder público, visando assegurar o bem estar social das PCD's nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Já no ano de 2009, por meio do Decreto nº 6.949/09, foi promulgada a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinado em Nova York, em 30/03/2007. Tal tratado internacional foi assinado e ratificado pelo Brasil, passando a ter o *status* de **Emenda Constitucional**, nos termos do §3º do Art. 5º da CF/88.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

A referida Convenção fixou os seguintes Princípios Gerais:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Por meio de tal documento, o Estado Brasileiro se comprometeu a adotar uma série de medidas legislativas, administrativas e de outras naturezas, visando o pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais das Pessoas com Deficiência, in verbis:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;*
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Posteriormente, foi sancionada a **Lei Federal nº 13.146/2015**, que institui a **Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência**, popularmente conhecida como **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Tal norma promoveu avanços significativos na garantia de direitos às pessoas com deficiência. Dentre as evoluções no campo legislativo, há de se destacar a promoção da acessibilidade nas mais diversas esferas.

Neste sentido, a norma conceitua acessibilidade, e barreiras da seguinte forma:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

De forma expressa, no Capítulo X, a referida norma legal dispôs expressamente acerca do “*Direito ao Transporte e à Mobilidade*”, que deve ser compreendido além dos aspectos relativos ao transporte público coletivo, veja-se:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Por fim, em seu art. 53, a Lei Federal nº 13.146/2015 estabelece ainda que “*a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*”

**DA INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO JUDICIÁRIO EM
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Sabe-se que, em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade.

Como bem ensina CANOTILHO: “*o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade para emitir um juízo de mérito sobre atos da administração nem tampouco pode formular políticas públicas, que constituam matéria sob reserva de governo, ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos*” (. (CANOTILHO -Direito Constitucional - Teoria da Constituição - 4a. ed. - Liv. Almedina - Coimbra -Portugal - p. 721)

É de conhecimento deste juízo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu expressamente que a atuação do poder judiciário no que tange a implementação de políticas públicas, deve ocorrer somente em situações excepcionais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 700.227-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.5.2013). „Agravo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

*regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, **em situações excepcionais**, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido" (STF - AI 708.667-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012) - grifo nosso*

Acerca do tema, vale ressaltar trecho do voto da ilustre Desembargadora Etelvina, proferido em sede do julgamento da Apelação Cível nº 0016485-92.2016.827.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins:

É cediço que o controle judicial das políticas públicas é possível se, e apenas se, demonstradas, cumulativamente, a violação a direitos fundamentais e a inércia injustificada ou ação indevida do ente responsável.

Assim, a realização de políticas públicas é encargo do Poder Executivo, de sorte que ao Poder Judiciário é dado intervir na sua implementação, apenas excepcionalmente, se os órgãos estatais competentes vierem a descumprir tal incumbência, de modo a configurar violação a direitos fundamentais, seja por ação ou omissão do ente estatal. (TJ-TO, Apelação Cível nº 0016485-92.2016.827.0000, Relatora: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, 5º Turma da 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/12/2018).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou o entendimento de que o representante ministerial deve demonstrar se a apontada omissão do ente público dera-se por questões orçamentárias ou por desídia da administração, bem como, indicar no caso concreto, especificamente, a existência de meios para o cumprimento da obrigação de fazer postulada contra o Estado, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS SOCIAIS - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSTRUÇÃO DE ABRIGO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EFETIVAÇÃO EM URGÊNCIA. 1. Existe pré questionamento implícito quando à tese central - o deslinde da controvérsia foi objeto de debate no acórdão recorrido. Precedentes. 2. Apesar dos contornos constitucionais da matéria, está ela diretamente relacionada com a legislação federal, tanto do ponto de vista processual, quanto da perspectiva material, pois existem diplomas legais que estruturam-na no ordenamento jurídico federal. Dessa forma, a questão não versa sobre direito constitucional ou local. 3. O cerne da controvérsia cinge-se à interpretação do direito federal, tendo em vista que trata-se de determinar se é possível reformar acórdão que cassou liminar, cujo teor era estabelecer obrigação de efetivar ação administrativa, com base em lei federal, no prazo exíguo de trinta dias. 4. Existe uma transição jurisprudencial evidente nas duas Turmas da Primeira Seção, no sentido de concordar com a sindicabilidade judicial de direitos sociais em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

casos específicos. Precedentes. 5. Exige-se, entretanto, a observação de diversas cautelas em relação aos casos concretos que são colocados para deliberação por essa Corte Superior de Justiça, em especial, acerca das condições objetivas da controvérsia. 6. In casu, trata-se de pleito para reforma de acórdão que negou liminar concedida pelo juízo de origem, cujo teor se traduz em decisão eminentemente satisfativa. Em medidas extremas, há que se ponderar no sentido de identificar as suas condições objetivas, tais como: a demonstração dos meios para cumprimento imediato da política pública desejada; informação sobre o fundamento da omissão (político ou orçamentário); e, por fim, descrição se é uma omissão simples ou decorrente de desídia do administrador. 7. Não há nenhuma dessas condições apresentadas em prol da demonstração da existência objetiva e da necessidade imperiosa de concessão da medida urgente para o cumprimento no prazo exíguo, pelo que não é viável o restabelecimento de liminar a partir de alegação genérica. Recurso especial improvido. (REsp 1129695 (2009/0143703-0 - 22/06/2010).

Firmada tal premissa, passo a análise do caso concreto, a fim de observar se os pedidos do *parquet* encaixam-se naquelas situações em que o ordenamento jurídico e a jurisprudência autorizam a intervenção do Poder Judiciário.

DA JUNTA MÉDICA ESPECIALIZADA

Extraí-se dos autos que o *parquet* alegou a inexistência de Junta Médica Especializada no DETRAN/TO sediado no Município de Araguaína-TO, o que configura-se enquanto ponto incontroverso da lide.

O Estado do Tocantins, por sua vez, em um primeiro momento ainda no ano de 2012, afirmou que iria criar uma Junta Médica Especializada que deveria se deslocar até o referido Município quando houvesse pedidos de expedição de CNH por Pessoas com Deficiência. Entretanto, inexistem provas nos autos de que tal compromisso foi cumprido pelo ente estadual, que em um segundo momento, alega a inexistência de empresas médicas credenciadas na região.

O art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “**os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.**”

No que tange a expedição de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), constata-se que o CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, por meio do §1º, do Art. 4º da Resolução nº 42/2012, que “*dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Brasileiro”, estabeleceu que “o exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal”

Posteriormente, o DETRAN/TO, por meio da Portaria nº 384/2014 que *“dispõe sobre o credenciamento e a renovação de credenciamento das Clínicas Médicas e Psicológicas, dos Peritos Examinadores, regulamenta a estrutura física, disciplina os procedimentos relativos aos exames de aptidão física, mental e de avaliação psicológica e dá outras providências, no que couber.”* estabeleceu em seu Art. 35 que:

*Art. 35. Os exames dos candidatos à obtenção, renovação ou mudança de categoria da CNH, **portadores de deficiência física** ou patologias de caráter residual ou progressivo que impliquem em risco à segurança do trânsito, **serão realizados por Junta Médica Especial designada pelo DETRAN/TO, o mesmo ocorrendo com os exames dos condutores envolvidos em acidentes de trânsito, reabilitação e revisão dos exames em caso de inaptidão.***

No caso em tela, verifica-se que por meio da Portaria nº 384/2014, o Estado do Tocantins optou pela modalidade de credenciamento de Clínicas Médicas para a realização de exames de aptidão para expedição de CNH, porém, destacou que **quando se tratar de portador de deficiência física, cabe ao órgão designar Junta Médica Especial**. Logo, a ausência de Junta Especial em Araguaína-TO não pode ser justificada em razão da mera vigência da referida Portaria, uma vez que a suposta ausência de médicos credenciados não afasta o dever do Estado em prestar tal serviço, que nos termos do Art. 148 do CTB pode ser prestado pelo próprio órgão público, utilizando do seu quadro de pessoal, ou caso ainda não o tenha, providenciando a contratação por concurso público.

Ademais, inexistem nos autos provas de que de fato foi aberto processo de credenciamento de médicos especialistas no Município de Araguaína-TO, de maneira que a publicação da Portaria que dispõe sobre normas gerais acerca do credenciamento, por si só, não possui o condão de comprovar a abertura do processo, a divulgação, e a ausência de inscritos. Desta forma, não se desincumbiu o ente requerido do ônus que lhe cabia nos termos do Art. 373, inciso II do CPC.

É certo que o caso em tela diz respeito a pessoas com deficiência, as quais, por força do disposto na Constituição e nas normas infraconstitucionais já citadas acima, devem ter acesso aos serviços públicos e privados de maneira acessível, ou seja, de forma satisfativa e adaptável, que lhe garantam pleno exercício dos seus direitos garantidos constitucionalmente. Em síntese, visando garantir a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

devida eficácia aos direitos já citados, e com a devida observância às questões relativas a dignidade humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, os serviços públicos, com destaque aqueles que tem por objetivo atender às pessoas com deficiência, devem ser formulados de acordo com as suas necessidades e peculiaridades.

Nesse sentido, vale destacar que *“a dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88) é considerada noutros países como um princípio objetivo e uma ‘via de derivação’ política de direitos sociais. Do princípio da igualdade (dignidade social, art. 13), deriva-se a imposição, sobretudo dirigida ao legislador, no sentido de criar condições sociais (art. 9º) que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 477-478).

Nessa mesma linha de ideias, tem-se que “a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1. respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2. consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3. respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária” (AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana, Revista da Faculdade de Direito. São Paulo, v. 97, p. 108/125, 2002. p. 123).

Em síntese, as políticas públicas, devem ser pensadas de forma que garantam o exercício dos direitos garantidos à pessoa humana, especialmente e no presente caso, por parte daquelas com deficiência, ou seja, a Administração Pública precisa implementar ações com acessibilidade, que nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 13.146/2015 pode ser conceituada como um *“direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”*

Porém, o que se percebe é que no Estado do Tocantins, em razão da desídia da administração, ao não disponibilizar Junta Médica Especializada no Município de Araguaína-TO, faz com que as PCD's, que grande parte das vezes possuem determinadas dificuldades de locomoção, tenham que se deslocar por conta própria, sem qualquer assistência estatal por no mínimo 384,3 km (trezentos e oitenta e quatro quilômetros) para poderem ser avaliadas, e só assim darem início ao processo de expedição de CNH. A testemunha Márcio Alves da Silva, ouvida em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

sede de Audiência de Instrução (evento 66), afirmou que todos os custos com alimentação, passagem, estadia e outros foram custeados por conta própria, uma vez que o Estado não presta assistência alguma.

Destaca-se a nítida ofensa ao princípio constitucional da isonomia/igualdade e dos direitos da pessoa humana pois, o Estado impõe indevidos obstáculos às pessoas com deficiência, sacrificando-lhes para além de suas dificuldades, tratando-as de forma desigual em relação às demais, impondo-lhes sacrifícios de dificultosa transposição.

Há de se destacar que subindo ao norte do Município de Araguaína-TO, ainda dentro do território do Estado do Tocantins, encontra-se outra quantidade significativa de municípios instalados, que logicamente se situam em distância ainda superior do Município de Palmas - TO.

In casu, não há dúvidas de que a desídia injustificada da Administração Pública Estadual gera processo inverso daquele determinado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e vai em sentido contrário aos compromissos assumidos pelo Brasil por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que o Poder Público, ao invés de quebrar as barreiras para que as PCD's tenham acesso a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em verdade, cria novos obstáculos, dificultando ainda mais o acesso destes a licença para dirigir veículos. Ora, o que se percebe é que as pessoas sem deficiência possuem acesso mais fácil e rápido à expedição de CNH, no seu domicílio, enquanto que aqueles com deficiência precisam, além de superar as dificuldades advindas da deficiência, despende de recursos físicos, financeiros e outros, para se deslocarem até a Capital do Estado, e só então serem submetidas à avaliação médica.

Tal situação pode ser reconhecida como uma “*isonomia às avessas*”. Embora a Constituição Federal determine a implementação de políticas públicas visando extinguir as desigualdades entre as pessoas, o que se vê no Estado do Tocantins é uma inércia injustificada que dificulta o acesso das pessoas com deficiência ao serviço público consistente na emissão de CNH, o qual, frisa-se trata-se de serviço prestado e coordenado exclusivamente pela Administração Pública, ainda que conceda a iniciativa privada a responsabilidade por realizar determinados atos.

A discricionariedade da Administração Pública não lhe permite que mantenha-se inerte quanto à promoção de políticas públicas que promovam com acessibilidade, e assegurem às Pessoas com Deficiência condições de vida e de mobilidade satisfatórias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Dessa forma, concluo que encontram-se presentes os requisitos necessários para que haja a intervenção do Poder Judiciário no caso em tela, a fim de determinar a implementação de Junta Médica Especializada na unidade do DETRAN/TO localizada no Município de Araguaína-TO, visando garantir às pessoas com deficiência, que residem naquela cidade e nos municípios vizinhos, acesso pleno a direitos garantidos constitucionalmente. Por fim, destaco que o cumprimento da medida pode se dar por meio de credenciamento de médicos/clínicas, contratação de profissionais por concurso público, e outros meios legais, sendo que a escolha de tal método a ser utilizado está no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**DAS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CENTROS DE
FORMAÇÃO DE CONDUTORES CREDENCIADOS**

Extraí-se dos autos que o *parquet* pugna ainda pela exigência de que os Centros de Formação adquiram veículos adaptados para que possam se credenciar, ou manter-se credenciados, junto ao DETRAN/TO.

No que tange às questões relativas ao credenciamento de Centros de Formação, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se de matéria exclusiva do CONTRAN, cabendo aos órgãos de trânsito estaduais apenas darem cumprimento ao que for determinado pelo Conselho, veja-se:

Artigo 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

(...)

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN.

[...]

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Por meio da Resolução nº 168/2004, a qual estabelece *Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados de reciclagem*, o CONTRAN estabeleceu apenas que:

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora, podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Desta forma, tratando-se de matéria de competência exclusiva do CONTRAN/TO, e não havendo norma expedida pelo referido Conselho determinando a aquisição de veículos adaptados como critério de credenciamento dos Centros de Formação, não há que se falar em desídia injustificada da Administração. Em verdade, inexistente inércia estatal, uma vez que a não cobrança de tal requisito se trata de estrito cumprimento do disposto no ordenamento jurídico vigente, em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88.

Desta forma, não encontram-se preenchidos os requisitos que autorizem a intervenção do Poder Judiciário no caso em tela.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE CNH. DEFICIENTE FÍSICO. PEDIDO DE QUE O CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SEJA OBRIGADO A COLOCAR À DISPOSIÇÃO UM VEÍCULO ADAPTADO ÀS NECESSIDADES DO CANDIDATO PARA REALIZAR AS AULAS PRÁTICAS E O EXAME. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO A PARTIR DO PRÓPRIO INTERESSADO, UMA VEZ QUE O CFC NÃO PODE DISPOR DE UMA FROTA DE VEÍCULOS CONFORME AS DIVERSAS NECESSIDADES ESPECIAIS DE CADA DEFICIENTE. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO Nº 168/2004, DO CONTRAN. PRECEDENTES DO TJRS. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA E PROVIDA A DOS RÉUS. (Apelação Cível, Nº 70082880717, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 04-12-2019) - grifo nosso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

TRÂNSITO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. AULAS PRÁTICAS. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULO ADAPTADO.

1. O candidato à CNH deve submeter-se a exames de aptidão física e mental. Em caso de deficiência física incompatível com veículos não adaptados, o motorista somente tem direito à habilitação na categoria B. Resoluções n.º 33/1998, 168/2004, 169/2005, 267/2008 do CONTRAN. 2. Na falta de previsão expressa, não está o CFC obrigado a disponibilizar veículo adaptado à necessidade especial a candidato a motorista portador de necessidade especial que não possui veículo próprio. 3. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser indeferida a antecipação de tutela. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Nº 70046559621, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 12-12-2011) - grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 22 C/C 156, DO CTB - RESOLUÇÃO Nº 358/10, CONTRAN - DETRAN/ES SEM PODER DE INOVAR EDITANDO REGRAS CONDICIONANTES - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se a controvérsia dos autos na exigência da aquisição de 01 (um) veículo adaptado para portadores de necessidades especiais, da contratação de 01 (um) intérprete de libras, bem como da exigência que todas as autoescolas do Estado tenham sua estrutura física completamente adaptada a todos os tipos de mobilidade reduzida, como condição para o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores do Espírito Santo. 2 - O artigo 22, incisos II e X, do Código de Trânsito Brasileiro prevê ser atribuição dos Departamentos Estaduais de Trânsito realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos condutores no âmbito de suas respectivas circunscrições, bem como proceder ao credenciamento dos órgãos ou entidades destinados à execução das atividades previstas na legislação de trânsito, segundo as normativas estabelecidas pelo CONTRAN. 3 - O artigo 156 do CTB, por sua vez, dispõe que a regulamentação do processo de credenciamento de autoescolas representa atribuição exclusiva do CONTRAN, cujas prescrições deverão ser seguidas pelos Departamentos de Trânsito Estaduais. 4 - A resolução nº 358/2010, do CONTRAN, não prevê todas as exigências analisadas nesses autos, realizadas pelo DETRAN, como condição para o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores. 5 - Não pode o DETRAN inovar editando regras condicionantes que possam inviabilizar o credenciamento de autoescolas. 6 - Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00096073920188080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/07/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2018) - grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 156, DO CTB. Resolução nº 358/10, do CONTRAN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DETRAN/ES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O artigo 156, do CTB, é expresso ao dispor que a regulamentação do processo de credenciamento de autoescolas representa atribuição exclusiva do CONTRAN, cujas prescrições deverão ser seguidas pelos Departamentos de Trânsito Estaduais. II. Na hipótese, em virtude da ausência de poder normativo do DETRAN para a edição das regras destinadas à regulamentação do processo de credenciamento de autoescolas e por não haver correspondência normativa na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Resolução nº 358/10, do CONTRAN, a exigência disposta no artigo 9º, da Instrução de Serviço nº 067/2014, do agravante, não poderá inviabilizar o credenciamento do agravado. III. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24179004676, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA C MARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data da Publicação no Diário: 23/08/2017)- grifo nosso

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTES** os pedidos iniciais, pelo que, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e por conseguinte:

1. REJEITO as preliminares de ausência de interesse de agir, e o pedido de publicação de edital nos termos do Art. 94 do CDC;

2. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **DETRAN/TO**, pelo que, **DETERMINO** a sua retirada do polo passivo, devendo permanecer apenas o **ESTADO DO TOCANTINS**.

3. CONDENO o Estado do Tocantins na seguinte obrigação de fazer:

3.1 Criar e implementar junta médica especializada, visando atender as pessoas com necessidades especiais, para atuar junto ao DETRAN em Araguaína, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença;

REJEITO os pedidos relativos ao estabelecimento de critérios para credenciamento e manutenção de Centros de Formação de Condutores.

Na hipótese de a ordem judicial não ser cumprida pelo Estado do Tocantins no prazo de até 06 meses, a contar do trânsito em julgado, será atribuída multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), no limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, criado por meio da Lei Estadual nº 1.250/2001, na forma dos arts. 13 e 20 da Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85), sem prejuízo de a autoridade competente responder, civil, criminal e administrativamente, nas sanções cabíveis.

Por fim, **CONDENO** o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, isentando-o por se tratar de Fazenda Pública Estadual. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Cumpra-se conforme Provimento nº09/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5548458v6** e do código CRC **c5425df5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO**
Data e Hora: 2/6/2022, às 16:54:56

5001425-97.2011.8.27.2706

5548458.V6